

PARECER Nº /2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI Nº 45/2021

AUTOR: PREFEITO JOSE GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADORA DORINHA MELGAÇO

Relatório

O Projeto de Lei nº 45/2021, de iniciativa do Sr. Prefeito, tem por escopo alterar dispositivos da Lei n.º 3.346, de 29 de outubro de 2020, que “dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura – SMC – no Município de Unaí (MG) e dá outras providências”.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 24 de maio de 2021, o projeto em tela foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, na qual recebeu parecer e votação favoráveis a sua aprovação.

3. É o relatório, passa-se à fundamentação.

Fundamentação

4. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para apreciar a matéria em questão encontra-se inserida no art. 102, II, “d”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

5. Conforme bem detalhado no parecer da Comissão de Justiça, as alterações propostas pelo projeto são as seguintes:

‘A primeira alteração consiste em substituir o texto do inciso I do artigo 29 que atualmente prevê que integra o Sistema Municipal de Cultura a Secretaria Municipal da Cultura e Turismo – Sector para a situação nova de integrar o SMC a Coordenação da Secretária Municipal da Cultura e Turismo – Sector, vê que houve a inserção do termo Coordenação como alteração.

O artigo 2º prevê a alteração do inciso IX do artigo 32 da Lei alterada que prevê que compete, basicamente, aos seguintes departamentos e respectivas divisões e demais unidades administrativas:

“IX – à Biblioteca Pública Municipal Humberto de Alencar Castelo Branco”

Alterada para a seguinte redação, uma vez que não existia atribuição:

"IX – à Biblioteca Pública Municipal Humberto de Alencar Castelo Branco, compete: supervisionar, gerenciar e administrar a Biblioteca Pública Municipal cujo regulamento é o Decreto nº 3.339, de 20 de fevereiro de 2006." (NR).

O artigo 3º do propositivo altera o texto vigente da alínea “a” do inciso I do artigo 36 a seguir :

Art. 36. O CMPC será constituído por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição: I – 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público por intermédio dos seguintes órgãos: a) Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, sendo um deles o Secretário de Cultura;

Para a seguinte redação:

Art. 36. O CMPC será constituído por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição: I – 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público por intermédio dos seguintes órgãos:

a) Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.

Deu-se a supressão da pessoa do Secretário(a) de Cultura como forma obrigatória de composição do CMPC.

O artigo 4º alterou as alíneas a, c, d e e do inciso II do artigo 36 que vige atualmente da seguinte forma:

Art. 36

II – 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes representando a sociedade civil por intermédio dos seguintes setores: a) Fórum Setorial de Artesanato; b) Fórum Setorial de Música; c) Fórum Setorial de Teatro; d) Fórum Setorial de Dança; e) Fórum Setorial de Cultura Afro-brasileira; e f) Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Unaí.

Foram preservadas as alíneas b e f do citado inciso, sendo os alterados para o seguinte:

a) Fórum Setorial de Artes Visuais – cinema e fotografia; (NR)

b).....

c) Fórum Setorial de Artes Cênicas – teatro, dança e circo; (NR)

d) Fórum Setorial de Letras – literatura e biblioteca; (NR)

e) Fórum Setorial de Artesanato, Culturas Populares e Cultura Afro-Brasileira; (NR)

f)”

Foi também substituída a redação do caput do artigo 41 da seguinte redação vigente:

Art. 41. Compete às comissões temáticas, de caráter permanente, e aos grupos de trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Para a seguinte redação:

“Art. 41. Compete aos grupos de trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionadas à área cultural.” (NR).

A alteração se deu no sentido de suprimir a as comissões temáticas do texto, simplificando para grupos de trabalho.

O artigo 6º da proposição visa dá nova redação ao inciso II do artigo 48 que vige com a seguinte redação:

II – o Fundo Municipal de Cultura – FMC –, definido nesta Lei;

Deu-se a correção, uma vez que o FMC é definido pela Lei n.º 3.345, de 27 de outubro de 2020 e não exatamente na Lei 3.346, de 29 de outubro de 2020, conforme prevê o projeto a seguir:

“II – Fundo Municipal da Cultura – FMC – definido pela Lei nº 3.345, de 27 de outubro de 2020” (NR).

Por fim, deu-se a revogação, em sede do artigo 7º, dos dispositivos e regulamentos que o autor justificou como sendo necessários. ’

6. Analisando os aspectos orçamentários e financeiros das alterações acima detalhadas, percebe-se que elas não trarão nenhum ônus para o erário municipal, haja vista tratar-se de alterações pontuais sem repercussão financeira.

7. Assim sendo, não se enxerga quaisquer óbices quanto aos aspectos financeiros e orçamentários aqui analisados, merecendo a matéria destacada ser aprovada pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

Conclusão

8. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 45/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 24 de junho de 2021.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Relatora Designada